



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1687418 - SE (2020/0079341-8)**

**RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI**  
**EMBARGANTE : JOSE ALDEMIR DE ALMEIDA**  
**ADVOGADOS : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - SE000737A**  
**WALLA VIANA FONTES - SE008375**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais manteve a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

2. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte Superior manifestar-se, em embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

JORGE MUSSI

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1687418 - SE (2020/0079341-8)

**RELATOR** : MINISTRO JORGE MUSSI  
**EMBARGANTE** : JOSE ALDEMIR DE ALMEIDA  
**ADVOGADOS** : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - SE000737A  
WALLA VIANA FONTES - SE008375  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais manteve a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

2. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte Superior manifestar-se, em embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE ALDEMIR DE ALMEIDA contra acórdão que desproveu o agravo interno, mantendo a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (e-STJ fl. 712):

*AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. FERIADO LOCAL QUE NÃO CORRESPONDE À SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. O agravante se insurge contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, no bojo do qual busca uniformizar o entendimento acerca da possibilidade de comprovar a ocorrência*

*de feriado local em momento posterior à interposição do recurso especial.*

*2. A matéria foi apreciada recentemente pela Corte Especial, que reafirmou o entendimento quanto à necessidade de comprovação nos autos de feriado local no ato de interposição do recurso interposto sob a vigência do CPC/2015. Todavia, modulou os efeitos da decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão, que se deu em 18/11/2019, e quando se tratar de feriado de segunda-feira de carnaval.*

*3. No caso posto, o feriado a que se refere o agravante consiste na quarta-feira de cinzas (no mês de fevereiro de 2020), não incidindo, portanto, a hipótese descrita na modulação dos efeitos sedimentada no julgamento da Questão de Ordem no REsp n. 1.813.684/SP.*

*4. Nesse contexto, ao concluir que a ocorrência de feriado local deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, o acórdão embargado alinhou-se ao atual entendimento desta Corte Especial acerca do tema, o que atrai a incidência da Súmula n. 168 do STJ, no sentido de que "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*

*5. Agravo interno desprovido.*

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão e contradição no julgado, ao argumento de que o dissídio jurisprudencial suscitado nos embargos de divergência ainda não teria sido definido no âmbito desta Corte, o que, sob sua ótica, elide a aplicação da Súmula 168 do STJ ao caso posto.

Aponta dispositivos constitucionais que entende devam ser enfrentados para fins de prequestionamento da matéria.

Requer o acolhimento dos aclaratórios com atribuição de efeitos modificativos ao acórdão recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 740).

É o relatório.

## **VOTO**

Inicialmente, tendo em vista que o acórdão impugnado foi publicado em 15/10/2021 (e-STJ fl. 725), cumpre atestar a tempestividade dos embargos declaratórios, pois opostos em 22/10/2021 (e-STJ fl. 726).

O art. 1.022 do Código de Processo Civil disciplina que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Da análise do acórdão impugnado, conclui-se que não há qualquer mácula a ser corrigida, uma vez que esta Corte Especial justificou adequadamente as razões pelas quais negou provimento ao agravo, mantendo incólume a decisão que indeferiu liminarmente o recurso uniformizador.

Com efeito, consignou-se que o embargante interpôs embargos de divergência contra acórdão da Segunda Turma que manteve a decisão na qual se reconheceu a intempestividade do recurso especial, com fundamento no entendimento fixado pela Corte Especial, no julgamento do n. REsp 1.813.684/SP.

Destacou-se que, embora tenha a parte defendido a existência de dissenso pretoriano quanto à possibilidade de comprovação do feriado local em momento posterior à interposição do recurso, a data a que ela se refere consiste na quarta-feira de cinzas (no mês de fevereiro de 2020), não incidindo, portanto, a hipótese descrita na modulação dos efeitos sedimentada no julgamento da Questão de Ordem no REsp n. 1.813.684/SP.

Nesse contexto, restou assentando no voto condutor que, ao concluir que a ocorrência de feriado local deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, o acórdão turmário alinhou-se ao atual entendimento desta Corte Especial acerca do tema, o que atrai a incidência da Súmula n. 168 do STJ, no sentido de que "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Não se constata, portanto, nenhum defeito no julgado questionado, tendo este colegiado demonstrado, de forma fundamentada, as razões pelas quais não é possível a admissão dos embargos de divergência, estando-se diante de mera irresignação com o resultado do julgamento, o que revela o descabimento dos embargos declaratórios.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.*

**1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art.**

**1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.**

**2. Embargos de declaração rejeitados.**

(EDcl no AgInt no AREsp 1011452/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 05/08/2020)

No mesmo diapasão:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.**

**1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.**

**2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao re julgamento da causa, conforme pretende o embargante.**

**3. Embargos de declaração rejeitados.**

(EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1338942/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020)

Por fim, convém esclarecer que não cabe a esta Corte Superior manifestar-se, em embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

**1. Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.**

**2. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado.**

**3. Não cabe a esta Corte Superior manifestar-se, em embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

*4. Embargos de declaração rejeitados.  
(EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg nos  
EDcl no AREsp 1749846/PR, Rel. Ministro JORGE  
MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/10/2021, DJe  
15/10/2021, grifos acrescidos.)*

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL**

**EDcl no AgInt nos EAREsp 1.687.418 / SE**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0079341-8

Número de Origem:

00005766920158250042 201573100578 201900717388

Sessão Virtual de 02/02/2022 a 08/02/2022

### **Relator dos EDcl no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

## **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : JOSE ALDEMIR DE ALMEIDA

ADVOGADOS : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - SE000737A

WALLA VIANA FONTES - SE008375

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : JOSE ALDEMIR DE ALMEIDA

ADVOGADOS : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - SE000737A

WALLA VIANA FONTES - SE008375

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

## **TERMO**

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2022



